



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo
RECURSO CONTRA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

PT 7576/13

Promotoria de Justiça de São Luiz do Paraitinga

Nº de origem: 292/2012-1

Recorrente: Unimed de Taubaté - Cooperativa de Trabalho Médico

Recorrida: a Promotoria de Justiça de São Luiz do Paraitinga

Unimed de Taubaté – contrato firmado com “residentes de São Luiz do Paraitinga” em 1994 – alegação de que se trata de contrato coletivo, para provocar migração para outros planos e embasar rescisão unilateral – necessidade de investigação sobre contratos similares firmados pela mesma empresa com residentes em Taubaté, Tremembé, Redenção da Serra e Natividade da Serra, bem como sobre a natureza do contrato, que não contou com pessoa jurídica intermediária e sobre eventual abusividade da conduta da investigada.

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado em virtude de representação do consumidor Elias Rodrigues de Aguiar, para apurar a notícia de que a Unimed de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Taubaté, no final de 2011, início de 2012, estaria provocando a migração dos consumidores, do plano de saúde supostamente coletivo, firmado com residentes de São Luiz do Paraitinga, para outros planos, sob pena de rescisão unilateral do contrato.

Com o recebimento da representação, em novembro de 2011, foram realizadas várias diligências nos autos, tendo a Unimed de Taubaté confirmado a denúncia de rescisão unilateral noticiada, sob o fundamento de que assim teria agido em atendimento à Res. Normativa 254 da ANS – Agência Nacional de Saúde, que não permitiria a manutenção de contratos coletivos com entes sem CNPJ.

Juntadas, aos autos, cópias da denúncia unilateral do contrato encaminhada a dois consumidores às fls.32/33, tendo o Diretor da Unimed de Taubaté prestado várias informações nos autos, bem como sido ouvido, oportunidade em que informou que a Unimed de Taubaté firmou contratos similares com moradores de outros 4 Municípios da região, quais sejam, Taubaté, Tremembé, Redenção da Serra e Natividade da Serra (fls.76).

Em virtude destes esclarecimentos, o digno Promotor de Justiça de São Luiz do Paraitinga, entendendo se tratar de dano de âmbito regional, determinou a remessa dos autos à Promotoria de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Consumidor da Capital, que suscitou conflito negativo de atribuições, já julgado pela E. Procuradoria Geral de Justiça, que fixou ser a atribuição para atuar, no caso, da Promotoria de Justiça do Consumidor de São Luiz do Paraitinga, uma vez que se trata de dano localizado em uma determinada região, e não em todo o Estado (fls.87/102).

Após o julgamento do conflito, e remetidos os autos a São Luiz do Paraitinga, decidiu-se pela instauração de inquérito civil, tendo sido a Unimed de Taubaté notificada, oportunidade em que interpôs recurso, alegando, preliminarmente, ausência de interesses difusos e coletivos, uma vez que somente um consumidor daquele contrato supostamente coletivo teria reclamado da rescisão unilateral, sendo que os demais teriam migrado para outros planos.

Alegou, ainda, preliminarmente, que o Inquérito deveria ter seguimento em Taubaté, em virtude da abrangência do dano.

No mérito, alega a recorrente que teria agido por questões legais, operacionais e administrativas, amparada em cláusula contratual legítima e estabelecida nos termos da lei, não havendo proibição legal para rescisão unilateral de contratos coletivos, somente para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratos individuais, nos termos dos artigos 13 e 35-e da Lei nº 9656/98.

A Promotoria de Justiça manifestou-se sobre o recurso, sustentando a necessidade de investigação.

É a síntese do necessário. Passo ao voto.

As preliminares não merecem acolhida.

O fato de só um consumidor ter reclamado da rescisão unilateral do contrato, e de ser pequeno, ao que parece, o número de consumidores contratantes residentes em São Luiz do Paraitinga, não significa que não existam interesses difusos e coletivos a serem defendidos.

Conforme decidido pela E. Procuradoria Geral de Justiça nestes autos, o dano, de âmbito regional, objeto destes autos, abrange 5 Comarcas, nas quais atua a Unimed de Taubaté, sendo certo que não foram trazidas, para os autos, ainda, a relação de consumidores contratantes do mesmo tipo de contrato, nas outras Comarcas que não São Luiz do Paraitinga.

Portanto, afigura-se prematura a afirmação de que inexistiram interesses difusos ou coletivos na espécie, havendo necessidade de se verificar com quantos consumidores foi firmado o mesmo tipo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato em Taubaté, Tremembé, Redenção da Serra e Natividade da Serra, e se todos estão sendo submetidos ao mesmo procedimento, sendo levados a mudar de plano, sob pena de rescisão unilateral.

Há que ser rejeitada, portanto, esta primeira preliminar.

Melhor sorte não merece a segunda preliminar suscitada, posto que, conforme também já decidido pela E. Procuradoria Geral de Justiça nestes autos, possui atribuições, para proceder à investigação, o Promotor de Justiça de qualquer uma das localidades do local do dano (art.2º da Lei nº 7.347/85), tornando-se preventivo aquele que primeiro receber uma representação, instaurar um procedimento ou um Inquérito Civil, não constando tenha sido antes requerida ou tomada alguma providência sobre o caso em Taubaté, mas sim em São Luiz do Paraitinga, devendo prevalecer, salvo prova em contrário, a atribuição do Promotor de Justiça de São Luiz do Paraitinga.

Merece rejeição, pois, da mesma forma, a segunda preliminar suscitada pela recorrente.

Quanto ao mérito, existe, em tese, possibilidade de se entender pela abusividade da conduta da Unimed de Taubaté, de promover a rescisão unilateral do contrato, em primeiro lugar, porque há necessidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

se melhor analisar a natureza dos contratos celebrados, se coletivos ou individuais, de acordo com as regras de plano de saúde vigentes à época em que foram celebrados, sendo certo que, em São Luiz do Paraitinga, tal contrato foi firmado em 1994, antes, pois, da Lei nº 9.656/98.

A natureza de um contrato deve decorrer de seus termos, e não do nome que se lhe dê, tendo constado, do contrato firmado com os residentes de São Luiz do Paraitinga, que se tratava de contrato firmado com "pessoa jurídica" (fls.11).

Observe-se, no entanto, que constou, como parte deste contrato, os "*residentes em São Luiz do Paraitinga in fine assinados e devidamente qualificados em Proposta de adesão anexa que passa a integrar o presente contrato*" (fls.11), sendo certo que ninguém assinou o contrato como representante destes residentes, constando, isto sim, a assinatura pessoal dos próprios consumidores pessoas físicas (fls.21vº).

Assim, é questionável, em princípio, a natureza de contrato efetivamente coletivo na espécie, já que não existiu uma pessoa jurídica intermediadora, havendo necessidade de melhor análise de seus termos e das regras então em vigor, para se poder chegar a uma conclusão a respeito desta questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atente-se que a Unimed decidiu rescindir tal contrato unilateralmente, alegando que assim o faria por não ter sido firmado com pessoa jurídica regularmente constituída.

No entanto, quando firmou tal contrato, o fez ciente de que inexistia pessoa jurídica intermediária, de forma que como pode, agora, querer se eximir de suas responsabilidades, forçando os consumidores a migrarem de plano, sob pena de rescisão contratual, pelo fato de o contrato não ter sido firmado com pessoa jurídica ?

Se ela própria, a Unimed de Taubaté, deu causa a uma situação eventualmente ilegal ou insustentável, não pode, ao depois, deixar os seus consumidores desamparados, após quase 20 anos de contratação e pagamento de mensalidades (o contrato com os residentes de São Luiz do Paraitinga foi firmado em 1994).

Assim, sua conduta, no sentido de rescindir unilateralmente tal contrato, pode ser tida como abusiva, eis que eventualmente contrária à boa fé e ao equilíbrio que deve existir entre as partes (art.4º, III, 6º, IV, 39, "caput", e inciso V, do CDC).

Há necessidade, ainda, de se analisar a Resolução Normativa 264 da ANS citada pela Recorrente, e com base na qual teria ela decidido pela rescisão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

unilateral do contrato, a qual ainda não foi juntada aos autos, para se avaliar sua legalidade e a época em que foi editada.

Assim, os autos precisam ser melhor instruídos, quer para se apurar a abrangência do dano, nas demais Comarcas que não São Luiz do Paraitinga, quer para se apurar a natureza do contrato, quer, ainda, para se investigar eventual abusividade da conduta da investigada.

Desta forma, e por estas razões, nosso voto se dá no sentido de que seja negado provimento ao recurso, prosseguindo-se o Inquérito Civil, até final solução.


São Paulo, 23/01.2013.